

**LEI Nº 254, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.**

**Autoriza a doação de imóveis de propriedade do Município a famílias de baixa renda do Município, na forma e condições que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a doar às pessoas de baixa renda residentes em seu território, que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, os imóveis não edificadas, que servirão de uso exclusivo de residência e moradia dessas famílias, imóveis esses situados no Setor 01, quadras 31, 32, 33, 03, 02-B e 01-C.

**Art. 2º** Nos imóveis cuja doação é por esta lei autorizada, deverá ser erigido, pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação às famílias de baixa renda referidas no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os serviços e obras de infra-estrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade das Prefeitura, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

**Art. 3º** A doação de que trata esta Lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao patrimônio municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I – se não for construída ou edificada em cada imóvel objeto da doação a unidade residencial no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei;

II – se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo a sua reversão ao patrimônio municipal, não terão eles direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, de logo, aos bens;

III – se os beneficiários finais não se responsabilizarem a partir do recebimento dos imóveis pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes do uso dos imóveis;

IV – se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua instalação;

V – se não se empenharem, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

VI – se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização da Prefeitura; ou

VII – se utilizarem o imóvel par fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

**Art. 4º** Fica o Município autorizado substituir os beneficiários desta Lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

**Art. 6º** Fica atribuído a cada objeto desta lei o valor fiscal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 7º** Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG.

**Art. 8º** Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG), isenção tributária neste Município pelo prazo de dez (10) anos, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 9º** A isenção tributária concedida no artigo 8º se estende aos serviços e obras de construção (ISSQN) do empreendimento habitacional a ser implantado por quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB-MG.

**Art. 10.** A isenção tributária concedida nos artigos 7º, 8º e 9º corresponde à reciprocidade à COHAB-MG pela implantação do empreendimento habitacional.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso (MG), 02 de Setembro de 2005.

LUIZ CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal